



Ipatinga, 15 de junho de 2021.

Excelentíssimo Senhor  
**Vereador Antônio José Ferreira Neto**  
Presidente da Câmara Municipal de  
IPATINGA - MG

Senhor Presidente,

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas requer de Vossa Excelência seja oficiado, a título de diligência ao Projeto de Lei de nº 90/2021 – que “*Altera a Lei Municipal n.º 819, de 21 de dezembro de 1983; a Lei Municipal n.º 2.033, de 09 de dezembro de 2003; a Lei Municipal n.º 2.257, de 28 de dezembro de 2006; a Lei Municipal n.º 3.029, de 10 de abril de 2012, e dá outras providências*”, de autoria do Chefe do Poder Executivo, para que sejam prestados esclarecimentos conforme itens abaixo, vejamos:

1 – A proposição em análise, fere o inciso II do art. 7º da Lei Complementar 95/98, por tratar de **objetos distintos**, quais sejam: matéria tributária (art. 1º a 9º) e norma relativa a gestão de pessoas (art. 10).

O Projeto de Lei, em seu art. 10 estende a gratificação de produtividade aos servidores efetivos lotados na Procuradoria Geral, exceto os Procuradores Municipais, e aos servidores efetivos cedidos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Para tanto, são necessárias a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Esta última não foi apresentada, contrariando dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em conclusão à análise do art. 10, **solicita-se** que ele seja desmembrado do PL 90/21, e que se observe as disposições dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000 ao ser encaminhado à Câmara Municipal.

2 – O art. 1º da proposição trata de acrescer à Lei Municipal 819, de 21 de dezembro de 1983 – *Código Tributário Municipal de Ipatinga* – o Art. 39-A. Tal dispositivo traça regras de parcelamento do crédito tributário ou não tributário.

O dispositivo acrescido contraria o Art. 155-A do Código Tributário Nacional, devendo o **parcelamento, ser tratado em lei específica. Vejamos:**

*Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (grifo nosso)*  
(...)

Sendo assim, **solicita-se** que a matéria tratada no Art. 1º do Projeto de Lei em análise, seja objeto de lei específica.

3 – O art. 2º, do Projeto de Lei em análise, tem por objeto a compensação do crédito tributário e não tributário.



Segundo o art. 170 do Código Tributário Nacional – CTN, pode-se haver a compensação de créditos, tanto vencidos quanto vincendos, sendo exigida a lei específica, vejamos:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

*Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.*

Vale destacar que, no direito tributário, pode-se compensar créditos vincendos, todavia, somente o valor que a Fazenda Pública deve ao sujeito passivo. O crédito tributário não pode ser vincendo, ou seja, o valor que o sujeito passivo deve ao Fisco tem que se encontrar vencido para se autorizar a compensação.

Solicita-se que o objeto do art. 2º seja tratado em lei específica, atendendo ao disposto no art. 170 do CTN.

4 – Art. 3º da proposição em análise, propõe alteração na correção da Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Ipatinga – UFPI.

Com a proposta da alteração do UFPI, tributos como o IPTU sofrerão alteração, devendo-se observar os artigos 144 e 145 do CTN.

O disposto no §2º do art. 144, deverá ser observado, especialmente para o IPTU, que é lançado por período certo de tempo, e a lei fixa o dia primeiro de janeiro como sendo o da ocorrência do fato gerador. Assim, no IPTU, a lei, depois do dia primeiro de janeiro, não poderá alterar critérios de apuração e fiscalização.

Solicita-se que tal dispositivo respeite o princípio da anterioridade, uma vez que deverá ser respeitado o princípio da imutabilidade, tratado no art. 145 do CTN.

Destaca-se a necessidade das informações solicitadas para que se possa dar prosseguimento a análise do Projeto de Lei.

Atenciosamente,

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

  
Adiel Fernandes Oliveira  
Presidente